ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

Ao Expediente
p/ Leitura
Em 16 MAR 2021
Presidente

INDICAÇÃO DE N.º 305/2021

Tenho a honra de **I N D I C A R** ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a seguinte medida em favor da nossa coletividade:

"Que seja encaminhado projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo prevendo a possibilidade de recondução dos servidores públicos através da Lei Municipal n.º 05//1991, sugerindo o anteprojeto em anexo".

APROVADO
Em 16 MAR 2021
Presidente

J U S T I F I C A T I V A

O objetivo da proposta é que seja suprida uma lacuna legislativa entre os incisos do art. 12 da Lei Municipal n.º 05/1991, a qual não previu o instituto jurídico da **recondução** ao mencionar de maneira expressa as formas de provimento em cargo público.

Importante destacar que a recondução trata-se do retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, por ter sido dele retirado em decorrência de, por exemplo, uma inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, ou a reintegração de um anterior ocupante.

De acordo com a redação dada ao § 2º do art. 41 da Constituição Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19/1998,

> "§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de

> origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço".

Assim sendo, em conformidade com o entendimento do renomado jurista e atual ministro do Supremo Tribunal Federal, **Alexandre de Moraes**, estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado por concurso público em caráter efetivo, tenha cumprido o estágio probatório. Ou seja, é algo consistente na integração do servidor ao serviço público, depois de preenchidas as condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo.

Por sua vez, no âmbito da Administração Federal, a recondução encontra-se prevista no artigo 29 da Lei Federal n.º 8.112/90, a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, tratando-se, pois, do "retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado", o que decorre de:

> "I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
>
> II – reintegração do anterior ocupante.
>
> Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30".

Em decorrência da autonomia dos entes da federação em elaborar o estatuto de seus servidores, bem como o regime jurídico o qual os mesmos serão submetidos, **é necessário que a recondução esteja prevista nas respectivas legislações**, pois é impossível invocar a aplicação subsidiária da Lei n. 8.112/90 caso os estatutos dos Estados e dos Municípios e do Distrito Federal forem omissos neste aspecto.

Neste sentido apontamos o julgado abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECONDUÇÃO. VACÂNCIA. DEFINIÇÃO. OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO DO ESTADO. PLEITO DE ANALOGIA. PARCIMÔNIA. INDICAÇÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL DE CUNHO AUTOAPLICÁVEL. DISPOSITIVOS GERAIS. NÃO REALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM TELA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão que negou provimento ao pleito mandamental impetrado em prol do direito de recondução de ex-servidor estadual que havia se exonerado de cargo em meio ao estágio probatório. O recorrente alega que a legislação estadual seria omissa e, portanto, deveria ser aplicado o art. 29 da Lei n. 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, RJU), por analogia. 2. Não existe no ordenamento jurídico estadual o instituto da recondução, tal como previsto no art. 29, I, da Lei n. 8.112/90. No caso do diploma federal, em sendo evidenciada a publicação de ato de vacância, por decorrência de posse em outro cargo federal inacumulável (art. 33, VIII da Lei n. 8.112/90), fica evidenciada a manutenção de vínculo com o serviço público federal que autoriza a outorga de vários direitos previstos em lei, como a recondução e outros, de cunho personalíssimo. 3. É incontroverso que não existe previsão legal na legislação estadual aplicável ao recorrente (Lei Complementar n. 59/2001 e Lei n. 869/1952). 4. A analogia das legislações estaduais e municipais com a Lei n. 8.112/90 somente é possível se houver omissão no tocante a direito de cunho constitucional, que seja autoaplicável, bem como que a situação não dê azo ao aumento de gastos; em suma, ela precisa ser avaliada caso a caso e com parcimônia. 5. A pretensão do recorrente não encontra guarida nos dispositivos gerais da Constituição Federal, indicados como violados - artigos 1º, III e IV, 3º, IV, 4º, V e 5º, 'caput' - e, assim, não permite a realização da analogia postulada. Tem-se situação muito diversa do caso do art. 226 da Constituição Federal, tal como mobilizado no precedente indicado (RMS 34.630/AC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.10.2011). 6. Não há falar em direito líquido e certo, uma vez que não se vê direito local aplicável, tampouco a possibilidade de analogia com a Lei n. 8.112/90, uma vez que não existe o direito constitucional autoaplicável que seria necessário para suprir a omissão da legislação estadual.Recurso ordinário improvido. (RMS 46.438/MG, Rel. Ministro

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Assim, para que, a nossa legislação local possa estar prevendo de maneira expressa que, na hipótese de eventual inaptidão no cargo para o qual o servidor decidiu tomar posse, torne-se possível o retorno do mesmo ao cargo de origem, é que estamos reivindicando o acréscimo de um novo inciso ao artigo 12 da Lei Municipal n.º 05/1991, passando a prever a possibilidade de recondução do servidor ao cargo.

Mangaratiba, 16 de março de 2021.

Leandro de Paula Silva

(**LEANDRO DE PAULA**)

Vereador – Avante

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º ___/2021

Inclui o inciso VIII e os parágrafos 1º e 2º ao artigo 12 da Lei Municipal n.º 05, de 03 de maio de 1991.

O Prefeito Municipal de Mangaratiba FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados o inciso VIII ao artigo 12 da Lei Municipal n.º 05, de 03 de maio de 1991.

Art. 12
.....
.....

.....
.....

VIII – recondução.

Art. 2º Fica criada a 'SEÇÃO X", do Capítulo I, da Lei e o artigo 34-A e o seu parágrafo único

SEÇÃO X

DA RECONDUÇÃO

At. 34-A. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e que decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, desde que de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, observando-se o disposto no art. 42 *caput* e seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mangaratiba, 16 de março de 2021.